



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.902352/2011-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente MSX INTERNACIONALDO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Reconhece-se a parcela que resultou devidamente comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Luciano Bernart acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10880.902352/2011-58
Acórdão n.º **1402-004.992**

S1-C4T2
Fl. 336

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o valor de R\$ 227.666,40 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, composto por IRRF e pagamentos.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito de IRRF, no importe de R\$ 204.643,87 dos R\$ 851.620,42 indicado pela Recorrente e integralmente o crédito de pagamento no importe de R\$ 94.899,43, perfazendo o montante de R\$ 299.543,30 reconhecido de saldo negativo de IRPJ.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade onde acostou informes de rendimentos e comprovantes de rendimentos de fontes pagadoras no intuito de comprovar o restante de crédito de IRRF que compõe o saldo negativo.

Ato contínuo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo crédito de IRRF complementar no importe de R\$ 605.057,88, que somado ao crédito reconhecido no r. Despacho Decisório de R\$ 299.543,30, chega-se ao montante de R\$ 904.601,18.

Em seguida, a DRJ subtraiu do crédito de IRRF de R\$ 904.601,18 o imposto (IRPJ) devido de R\$ 676.934,78, chegando ao saldo negativo reconhecido de R\$ 227.666,40 dos R\$ 269.585,07 informado no PER/DCOMP.

Vejamos a conclusão do v. acórdão recorrido.

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$227.666,40, sendo o somatório das parcelas de composição do crédito no valor de R\$904.601,18 (R\$605.057,88 + R\$299.543,30) o qual corresponde à parcela comprovada na fase litigiosa somada à parcela reconhecida no Despacho Decisório de fl. 02, deduzida do IRPJ devido no período no valor de R\$676.934,78.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário deixando de apresentar razões de defesa em relação ao crédito de IRRF ou do saldo negativo, apresentando nova alegação de que teria cometido erro no preenchimento da PER/DCOMPs, eis que declarou em duplicidade débitos de PIS e COFINS informado, o que reduziria o débito a ser compensado e sobraría crédito de R\$ 35.337,42.

Acosta aos autos, junto com o Recurso Voluntário documentos contábeis e PER/DCOMPs para tentar demonstrar o débito que entende correto.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A DRJ reconheceu o crédito de saldo negativo de R\$ 227.666,40 dos R\$ 269.585,07 que a Recorrente informou na PER/DCOMP.

A Recorrente não apresentou nenhuma alegação de defesa em relação a parte do crédito de IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ que não foi reconhecido no processo, apenas informando que teria cometido erro na PER/DCOMP ao informar o débito de PIS/COFINS em duplicidade e requer seja revisto o débito indicado no pedido de compensação, eis que o débito correto a ser compensado seria menor, sobrando assim o crédito de saldo negativo de R\$ 35.337,42 a ser compensado em outro pedido.

Em relação ao crédito de saldo negativo, entendo que o v. acórdão recorrido não deve ser reformado, pois todos os créditos de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ que foram comprovados com informes de rendimentos e comprovantes de rendimentos de fontes pagadoras foram reconhecidos pela DRJ.

Ou seja, apenas uma pequena parte do crédito de IRRF, no importe de R\$ 41.918,67 que não foi devidamente comprovado nos autos que não foi reconhecido. (no r. Despacho Decisório foi reconhecido o valor de IRRF de R\$ 204.643,87 e no v. acórdão foi reconhecido R\$ 605.057,88, chegando-se ao montante reconhecido de R\$ 809.701,75, dos R\$ 851.620,42 indicado pela Recorrente no PER/DCOMP).

Sendo assim, como a Recorrente não apresentou no Recurso Voluntário alegações e provas relativas ao restante do saldo negativo de IRPJ que não foi reconhecido no processo, entendo que o v. acórdão deve ser mantido em seus termos.

Quanto ao pedido da Recorrente feito apenas em sede de Recurso Voluntário para que seja revisto o valor do débito indicado na PER/DCOMP, principalmente quanto ao débito de PIS/COFINS, entendo que este E. CARF não tem competência para analisar e apurar o débito indicado na compensação, mas apenas o direito crédito pleiteado.

Para que se analise e apure o débito a ser compensado, seria necessário outros elementos probatórios que não constam nos autos.

Sendo assim, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido que juntos reconheceram e homologaram apenas o montante de saldo negativo de R\$ 227.666,40.

Em relação aos débitos, deve a Unidade de Origem apurar corretamente o valor dos débitos indicados nos PER/DCOMPs objeto dos autos e verificar qual o valor que deve cobrar.

Processo nº 10880.902352/2011-58
Acórdão n.º **1402-004.992**

S1-C4T2
Fl. 339

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves